



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 025/2016.

Dispõe sobre a criação e denominação do Centro Municipal de Educação Infantil Alvina Guimarães Adur, e dá outras providências.

Autor: Prefeito **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**.

Relator: Vereador **PEDRO OCALXUK**.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**, em regime normal, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro Municipal de Educação Infantil Alvina Guimarães Adur, e dá outras providências.

II – VOTO E PARECER DO RELATOR

Nos termos do artigo 54, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça, inciso I- manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições, inciso III- elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece ao disposto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 163, parágrafo 2º, do regimento Interno da Câmara.

Em sua justificativa, relata-se a biografia da Senhora Alvina Guimarães Adur, em razão da nomenclatura do referido Centro. O nominado Centro terá capacidade de atendimento para 94 crianças em período





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



integral, expandindo a quantidade de matrículas de crianças entre zero e 48 meses, cujas famílias serão beneficiadas pelo atendimento. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, as crianças ganharam o direito de serem atendidas em creches e pré-escolas. Com a Lei 12.796, de 04 de abril de 2013, houve a alteração da Lei 9.394/96, que tornou obrigatória e gratuita a matrícula as crianças até 04 anos de idade.

Considerando a necessidade de suplementação para a adequação das despesas orçamentárias de caráter continuado do exercício 2016, constantes dos projetos atividade de execução orçamentária relacionados no Art. 1º, com recursos oriundos do remanejamento de dotações e superávit financeiro, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Magna nº 4.320 de 17/03/64, conforme demonstrado no Art. 1º, do presente Projeto de Lei.

Pela análise da presente proposta, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que macule o projeto, conforme Parecer de nº 025/2016, do Ilustre Procurador desta Casa de Leis acostados à fls. 007/009.

Quanto ao aspecto material, à luz das motivações apresentadas, não há óbice legal. À vista das razões expendidas, opino e voto favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária de nº 025/2016, em regime normal.

É o Voto e Parecer.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2016.


Vereador **PEDRO OCALXUK.**
Relator



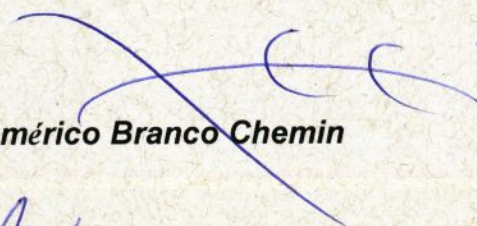
CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



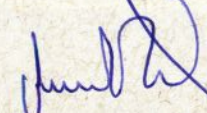
Sala das Comissões, 19 de Abril de 2016.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião no dia 19 de Abril de 2016, opinou unanimemente, acompanhando o voto do Relator, pelo trâmite do Projeto de Lei nº 025/2016, em regime normal.


Angelo Américo Branco Chemin


Jorge Pittner


Edson Stipp


Agnaldo Vujanski de Jesus.